Editora Solução
a solução para o seu concurso!

TJ-GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Residente Jurídico

EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023

CÓD: SL-001MA-23
7908433235200

Direito Administrativo

1. Princípios de direito administrativo 9
2. Administração pública. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público 12
3. Ato administrativo. Fatos da administração. Discricionariedade administrativa 16
4. Administração pública direta e indireta. Autarquias. Fundações. Empresas Estatais. Agências executivas e reguladoras. As entidades paraestatais e o terceiro setor 27
5. Servidores públicos. Agentes públicos 30
6. Lei de responsabilidade fiscal 42
7. Responsabilidade do Estado. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público 56
8. Controle da administração pública. Meios de controle judicial da administração pública 61
9. Improbidade administrativa 66
10. Ação popular e ação civil pública 71
11. Ação popular e ação civil pública 81

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro 83
2. Das pessoas naturais 92
3. Das pessoas jurídicas 101
4. Do domicílio. 109
5. Dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos e ilícitos 112
6. Da prescrição e decadência. 123
7. Da prova 130
8. Do direito das obrigações. 132
9. Dos contratos em geral. Da compra e venda. Da venda com reserva de domínio. Da doação. Da locação de coisas 147
10. Dos atos unilaterais. Do pagamento indevido. Do enriquecimento sem causa 155
11. Da responsabilidade civil. Da indenização por dano moral 158
12. Do direito das coisas. A garantia do direito de propriedade em relação a sua função social e ambiental 164

Direito Constitucional

1. A Constituição: conceito e classificação 187
2. Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988 192
3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Dos Direitos Sociais 193
4. Mandado de Segurança. Habeas Corpus. Recurso Extraordinário 204
5. Do Poder Judiciário. Do Supremo Tribunal Federal. Do Superior Tribunal de Justiça. Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais. Dos Tribunais e Juízes dos Estados 205
6. Das Funções Essenciais à Justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública 208

7. Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica Da Política Urbana. Do Sistema Financeiro Nacional 210
8. Da Educação. Do Meio Ambiente. Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso 228

Direito Penal

1. Princípios de Direito Penal 245
2. História do Direito Penal 246
3. Criminologia 250
4. Política Criminal 254
5. Teoria do Delito 257
6. Teoria da pena. Da aplicação das penas. Do crime: das penas, das espécies de penas 265
7. Tipos penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Trânsito e Ambientais. Da aplicação da pena: Execução Penal 267
8. Crimes contra a pessoa 274
9. Crimes contra o patrimônio 282
10. Crimes contra a propriedade imaterial 287
11. Crimes contra a organização do trabalho 288
12. Crimes contra a administração pública 289
13. Crimes contra a dignidade sexual (Lei n. 12.015/2009) 293
14. Código do Consumidor (penas) 295
15. Lei n. 10.826/2003 (Porte de Arma) 296
16. Dos delitos abrangidos pela Lei n. 9.099/1995 e alterações 302
17. Decreto–Lei n. 3.688/1941 e alterações (Lei das Contravenções Penais) 309
18. Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8072/1990 e alterações) 313
19. Lei Maria da Penha 315

Direito Processual Civil

1. Princípios Gerais do Direito Processual Civil 327
2. Classificação das ações. Condições da ação. 328
3. Processo. Procedimento.c 330
4. Sujeitos, objeto e pressupostos da relação jurídica processual 333
5. Atos processuais. Validade, invalidade e convalidação dos atos processuais 335
6. Prazos no processo, contagem e preclusão 342
7. Advogados e Defensoria Pública. 343
8. Jurisdição e competência dos Órgãos Jurisdicionais 346
9. Litisconsórcio. 351
10. Intervenção de terceiros. 351
11. Petição inicial. 352
12. Defesa do Réu, revelia. 358

13. Antecipação da tutela jurisdicional, saneamento do processo 362
14. Prova 369
15. O Juiz e a prova 370
16. Sentença e coisa julgada. 370
17. Execução de obrigação de fazer, de não fazer, de dar e de pagar quantia 375
18. Execuções especiais e específicas. 380
19. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) 397

Direito Processual Penal

1. Do Processo em Geral 405
2. Do inquérito policial: natureza, início e dinâmica 405
3. Da competência: territorial, absoluta e relativa. Competência por prerrogativa de função 407
4. Exceções. Restituição das coisas apreendidas. Medidas Assecuratórias 409
5. Da prova. Da busca e apreensão. 419
6. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória 420
7. Da prova. 422
8. Das citações e intimações 422
9. Da sentença 427
10. Das ações autônomas de impugnação 427
11. Da execução das penas. 428
12. Da instrução criminal. 435
13. Das nulidades. 439
14. Dos recursos em geral. 440
15. Habeas Corpus. 442
16. Da execução penal. 444
17. Juizados Especiais Estaduais Criminais. 463

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXERCUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
FUNÇÃO ATÍPICA	Tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	Tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	Tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), "o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de caráter interno, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de caráter externo, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral." (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

1 – constitui um direito novo, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
2 – espelha um direito mutável, porque ainda se encontra em contínua transformação;
3 – é um direito em formação, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

• Ótica Objetiva: Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.

• Ótica Subjetiva: Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

— Observação importante: Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

— Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

• Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;

• Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;

• Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. Exemplos: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

— Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que "o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei".

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

***Norma Agendi*: a Lei**

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

— Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINBD. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

• **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;

• **Eficácia técnica**: Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.

• **Eficácia jurídica**: Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

Em relação à validade da lei, adverte-se que esta não pode ser confundida com a vigência, haja vista ser a validade da lei, norma válida que foi formada, originada e elaborada por órgão plenamente competente, observando-se a fiel obediência ao devido processo legal legislativo.

Em trâmites normais, ressalta-se que a lei válida se refere àquela que obedece a todos os ditames legais de formação, bem como no que se refere ao processo legislativo.

Já na seara material, denota-se que a lei válida é aquela que se encaixa de acordo com os preceitos da Constituição Federal Brasileira, sendo que a vigência se encontra relacionada ao instante em que a norma válida, sob a égide do aspecto formal e material, passa a ter força vinculante para os seus destinatários.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1º e o parágrafo 1º, sobre o assunto em deslinde:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

Editora Solução
a solução para o seu concurso!

• Poder Constituinte Originário

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

• Poder Constituinte Derivado

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

• Poder Constituinte Derivado Decorrente

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

• Poder Constituinte Derivado Reformador

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

• Mutação da Constituição

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

→ **Reforma Constitucional** seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

→ **Mutações Constitucionais** não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

Métodos de Interpretação Constitucional

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

• Método Hermenêutico Clássico

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthoff, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

→ **Literal ou gramatical:** examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

→ **Lógico-sistemático:** conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

→ **Histórico:** busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

→ **Teleológico:** examina o fim social que a norma jurídica pretendeu atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

• Método Tópico-Problemático

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema "encaixando" em uma norma prevista no texto constitucional.

• Método Hermenêutico-Concretizador

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

• Método Científico-Espiritual

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

• Método Normativo-Estruturante

Pensado por Friedrich Muller, parte da premissa de que não há uma identidade entre a norma jurídico-constitucional e o texto normativo. A norma constitucional é mais ampla, uma vez que alcança a realidade social subjacente ao texto normativo.

Assim, compete ao intérprete identificar o conteúdo da norma constitucional para além do texto normativo. Daí concluir-se que a norma jurídica só surge após a interpretação do texto normativo.

Tal princípio está relacionado ao *in dubio pro reo*, pois enquanto existir dúvidas, o juiz deve decidir a favor do réu. Outra implicação relacionada é o fato de que o acusador possui a obrigação de provar a culpa do réu. Ou seja, o réu é inocente até que o acusador prove sua culpa e a decisão se torne definitiva.

Exceções: utiliza-se o princípio *in dubio pro societate* no caso de recebimento de denúncia ou queixa; na decisão de pronúncia.

Não é uma exceção, faz parte da regra: prisões cautelares não ofendem a presunção de inocência, pois servem para garantir que o processo penal tenha seu regular trâmite.

Obs.: Prisão como cumprimento de pena não se confunde com prisão cautelar!

• Processos criminais em curso e IP não podem ser considerados maus antecedentes;

• Não há necessidade de condenação penal transitada em julgado para que o preso sofra regressão de regime;

• A descoberta da prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão condicional do processo enseja revogação do benefício, sem a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo.

▪ **Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves**

Imprescritível	Inafiançável	Não recebem anistia, graça, indulto
Racismo e Ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	Racismo; Ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; Hediondos e equiparados (TTT).	Hediondos e equiparados (terrorismo, tráfico e tortura).

▪ **Menoridade Penal**

A menoridade penal até os 18 anos consta expressamente na CF. Alguns consideram cláusula pétrea, outros entendem que uma emenda constitucional poderia diminuir a idade. De toda forma, atualmente, os menores de 18 anos não respondem penalmente, estando sujeitos ao ECA.

HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

História do Direito Penal

Direito Primitivo

A vida em sociedade exige de seus indivíduos o cumprimento de determinadas regras de convivência, em nome de um convívio social pacífico e ordenado. Nesse sentido, desde os primórdios da civilização, a organização da sociedade e o respeito aos valores socialmente instituídos em cada tipo de cultura e povo, se fizeram necessários, até mesmo como forma de sobrevivência.

Ao passo que as civilizações começaram a se organizar, surgiu também a necessidade de se punir os atos e as pessoas que desrespeitavam as culturas e as tradições destes povos. Neste contexto surge então, o direito de punir.

Mas nem sempre foi possível se falar em pena, nos termos utilizados atualmente por nossa legislação. Nas comunidades primitivas, onde não havia uma codificação das normas daquele povo, por muito tempo acreditou-se que os fenômenos naturais (como trovões e tempestades) eram impostos pelos deuses como castigo pelos maus comportamentos.

Este momento onde os fatos naturalísticos ou fenômenos naturais eram considerados como expressões da vontade dos deuses, é conhecido como **Direito Primitivo**, marcado pelo misticismo e pelo emocionalismo. Alguns doutrinadores entendem ainda, que esta fase era chamada também de **vingança divina**.

Nesta fase, não há que se falar ainda em aplicação efetiva do direito penal, tendo em vista que o que ocorria de fato não era a imposição de uma pena, ou um de castigo, mas sim, apenas uma interpretação distorcida dos eventos naturais.

Era da Vingança

Em um segundo momento da história, com a evolução e a modificação das sociedades, surgiu a **Era da Vingança,** ocasião em que se manifestaram os primeiros princípios penais.

A era da vingança subdividiu-se em:

- Vingança Privada: momento em que as ofensas pessoais, patrimoniais ou familiares, eram punidas pelo próprio ofendido ou por pessoas próximas a ele, incluindo familiares e amigos. A punição nesta fase tinha um caráter pessoal e de vingança, ocorrendo o que hoje podemos chamar de "justiça com as próprias mãos".

Como não havia regulamentação por parte de um órgão específico, o "vingador" exercia sua fúria muitas vezes sem limites, logo, as agressões desproporcionais eram frequentes, chegando em algumas situações a atingir inclusive terceiros ligados ao agressor.

Neste contexto que surgiu a Lei de Talião (*lex talionis*) conhecida pelo preceito "olho por olho, dente por dente" e que estipulava que cada crime ou cada ofensa a um bem jurídico deveria ter um castigo correto e proporcional.

É neste cenário então, que surge os primeiros indicativos do princípio da proporcionalidade e do direito penal, que podemos definir como 1ª Fase do Direito Penal.

- Vingança Divina: neste momento, a sociedade já está mais organizada e a igreja assume um papel de liderança perante às comunidades, utilizando-se do direito penal para proteger seus interesses. Esta é conhecida como a 2ª Fase do Direito Penal.

Nesta era[1], a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos. A repressão ao delinquente nessa fase tinha por fim aplacar a "ira" das divindades ofendidas pela prática do crime, bem como castigar ao infrator.

A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça.

A igreja aqui se confundia com o Direito, ou seja, os preceitos religiosos eram tidos como lei, e a "*vis corporalis"* (emprego da violência física) era utilizada como meio de intimidação, através de penas muitas vezes cruéis, severas e desumanas.

- Vingança Pública: conhecida como 3ª Fase do Direito Penal, representa o momento em que o Estado, agora já organizado politicamente, é detentor do *"jus puniendi"* (direito de punir). Nesta fase ocorre um enfraquecimento da Igreja enquanto Instituição que aplicava o direito penal.

1 *http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751*

Editora Solução
a solução para o seu concurso!

As partes, por sua vez, deverão expor as circunstâncias fáticas que elucidam o caso, e, juntamente, demonstrar ao juízo as questões de direito a elas debatíveis.

O órgão julgador, ao fundamentar sua decisão, caso considere fato ou questão de direito que não foi devidamente abordada pelas partes, deverá submeter aos litigantes a possibilidade de contraditório, para que exponham suas perspectivas e debatam acerca do ponto elencado.

Não poderá o juiz simplesmente decidir com base em questão de fato ou de direito *ex officio*, sem oportunizar às partes a manifestação a respeito. Caso o faça, será configurada a **decisão-surpresa**, que é nula, vedada sob a pena de violação do contraditório.

O exercício do contraditório ainda perpassa pelo dever de cooperação das partes, para a resolução do processo de forma justa e adequada, em tempo razoável. É o que determina o art. 6º, do CPC/15. Para tanto, o juízo deve zelar pela devida oportunização às partes para defesa e manifestação, conforme a dicção do art. 7º, do CPC/15, prezando pelo equilíbrio processual, e, assim, evitando arbitrariedades.

Da ampla defesa

Prevista conjuntamente na leitura constitucional (art. 5º, LV, CF/88), a ampla defesa caminha ao lado do contraditório. Na medida em que é exercido o contraditório, tanto sob um aspecto formal como substancial, é oportunizada a ampla defesa das partes.

O princípio recai justamente na ótica substancial do contraditório: demonstra que, para a observância do direito fundamental previsto na Constituição, não basta a mera participação das partes no processo, mas sim **a devida possibilidade de defesa** em relação ao seu respectivo ponto de vista.

É justamente sob este ângulo que se compreende como essencial o direito do litigante de ser acompanhado por um advogado, que detém o conhecimento técnico adequado para não somente *participar* do processo, mas *efetivamente influenciar* no decreto decisório de maneira fundamentada, viabilizando a defesa do cliente.

Do juiz natural

O princípio do juiz natural é tido como um dos pilares fundamentais ao exercício da jurisdição, limitando ao órgão decisor sua atuação de forma devida e eficiente.

Significa que só poderá apreciar a controvérsia o juízo que for competente para tanto, sendo-lhe conferida esta competência pela previsão constitucional. Todo o poder jurisdicional atribuído aos órgãos julgadores **será resultante da dicção da Constituição**, não sendo possível a criação de juízes ou tribunais diversos em lei ordinária, que extrapolem a estrutura judiciária prevista constitucionalmente.

Dessa forma, limita-se à atribuição do poder jurisdicional à previsão da Carta Magna. A competência atribuída ao juiz natural, portanto, não pode ser suprimida ou desrespeitada, independentemente da existência de órgãos superiores.

Na prática, o que isso significa?

Que só poderá apreciar a lide o juiz que for competente para tanto, de acordo com a leitura constitucional. Não poderá ter seu poder decisório suprimido, nem mesmo por julgadores de órgãos hierárquicos superiores - como Tribunais de segunda instância. Deve-se observar, acima de tudo, **o poder jurisdicional e suas limitações** atribuídas a cada órgão julgador.

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

— Condições da ação

A ação é um **direito subjetivo e abstrato**, conferido ao indivíduo, com o fito de garantir o poder de propositura de uma demanda em face do Estado. Trata-se de um direito subjetivo justamente porque se funda em uma pretensão do autor - ou do réu, de opor-se - de compor um litígio através da intervenção estatal, externalizada na prestação jurisdicional.

O direito de ação é composto por um **direito subjetivo processual** e por um **direito subjetivo substancial**. Ao passo que o processual se traduz justamente na propositura da ação, na composição litigiosa, o direito substancial é baseado na pretensão de direito material do litigante. Veja-se, neste ponto, que nem sempre haverá a procedência da pretensão material, o que não retira do indivíduo seu direito de ação, pelo que se configura como um direito abstrato.

A ação se traduz na redação constitucional em seu art. 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça a todos, que resulta na prestação jurisdicional e na justa composição do litígio[1].

A existência da ação, por sua vez, na composição da tríade jurisdição - processo - ação, é condicionada a certos requisitos, que validam a relação processual e viabilizam a prestação jurisdicional.

– Condições da ação: tratam-se de pressupostos essenciais ao exercício do direito de ação, sem os quais não se faz possível o seguimento da lide, resultando em sua extinção sem a resolução do mérito, por **carência de ação**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ressalta-se que a extinção prematura da lide, sem a resolução do mérito, pode ocorrer tanto pela inobservância das condições da ação, como pela ausência dos pressupostos processuais. Tratam-se de institutos distintos. Ao passo que as condições da ação dizem respeito à existência do próprio direito de agir, os pressupostos processuais recaem sobre a validade da relação processual, isto é, sobre os requisitos para o regular processamento da lide (art. 485, IV, do CPC).

Adota-se, para a apreciação da controvérsia pelo juízo, o seguinte trinômio: pressupostos processuais, condições da ação, e o mérito da causa. Os dois primeiros são preliminares, ou seja, viabilizam ao juiz a verificação dos requisitos prévios para só então adentrar no mérito debatido.

O mérito, por sua vez, é a parte essencial perquirida pelos litigantes, recaindo na própria pretensão de direito suscitada.

São duas as condições:

1 *Para ver mais a respeito do tema: THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Curso de direito processual civil – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, itens 90 a 94.*

Editora Solução
a solução para o seu concurso!

– Interesse de agir

O interesse de agir recai na **necessidade** de se recorrer à prestação jurisdicional para se evitar ou remediar um prejuízo ou lesão ao direito. Desta forma, faz-se indispensável que exista um dano ou perigo de dano, cuja ocorrência só pode ser remediada ou evitada através da tutela jurisdicional.

Juntamente à necessidade da tutela, faz-se essencial a **adequação** do pedido suscitado à solução da controvérsia apresentada. É nisso que se traduz o interesse processual: além de necessitar da prestação jurisdicional, o litigante deve requerer medidas que sejam adequadas e condizentes com a pretensão de direito material perquirida, ou seja, que sejam úteis à resolução do problema.

O interesse de agir se configura quando, na propositura da demanda, o autor demonstra a necessidade de ter seu direito protegido, bem como a utilidade da medida que está sendo pleiteada ao juízo para que seja resolvida a controvérsia.

– Legitimidade

A legitimidade recai na composição da relação processual que se coloca diante do órgão judiciário, isto é, no polo ativo (autor) e no polo passivo (réu). Para que o mérito seja analisado, por sua vez, é necessário que tanto o sujeito demandante como o demandado sejam ***legítimos***.

A parte legítima é aquela titular do direito debatido na lide, tanto em relação a quem suscita a controvérsia (autor) como a quem se opõe à pretensão (réu). São os efetivamente interessados na resolução da lide, posto que seus direitos estão sendo diretamente interferidos pelo conflito. Esta modulação dos polos processuais é tido como sendo a **legitimação ordinária**.

Não se faz legítimo ordinariamente, portanto, aquele que postula direito de outrem; só é possível suscitar direito próprio, de acordo com o art. 18, do CPC/15. Em caso contrário, ter-se-á inobservado o requisito da legitimidade para o seguimento da ação.

De outra face, há a chamada **legitimação extraordinária**, que se aplica a casos excepcionais. É do que trata o parágrafo único do art. 18, do CPC, que traz a figura da substituição processual. Trata-se das circunstâncias em que a parte demanda em nome próprio, mas com o fito de defender interesse alheio, substituindo o titular do direito no polo da demanda. Nestas ocasiões, aquele que foi substituído pode atuar conjuntamente, como assistente litisconsorcial.

Classificação.

Apesar das variações doutrinárias acerca das possíveis classificações das ações, segundo Humberto Theodoro Júnior:

*"(...) a classificação de real relevância para a sistemática científica do direito processual civil deve ser a que leva em conta **a espécie e natureza de tutela** que se pretende do órgão jurisdicional"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Curso de direito processual civil – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Item 100).

Neste sentido, Fredie Didier Jr. assenta[2] que, no que diz respeito à natureza da situação jurídica, pode-se dividir as ações em **reais** - se dizem respeito a direitos reais, e **pessoais** - se dizem respeito a direitos pessoais. A relevância desta classificação recai nas possíveis variações relativas à competência do juízo julgador e à capacidade processual das partes, conforme se extrai dos arts. 46, 47 e 73, todos do CPC.

Para além disso, o doutrinador pontua também a classificação referente ao objeto da demanda, divindo as ações em **mobiliárias** - quando recaem sobre bens móveis, e **imobiliárias** - quando recaem sobre bens imóveis.

Em uma perspectiva ampla, no que diz respeito à tutela jurisdicional perquirida, nos deparamos com as ações de:

(i) Cognição/conhecimento.

As ações de conhecimento são aquelas que tem como objetivo o pronunciamento do juízo a respeito da controvérsia, julgando qual das partes tem razão.

Neste espectro, as ações cognitivas podem ser subdivididas em:

1.1. Ação condenatória. Nesta modalidade, para além do reconhecimento de quem tem razão, é pretendida a estipulação de um decreto condenatório, uma sanção à parte sucumbente. Busca-se a confirmação da titularidade de um direito, sobre o qual há uma prestação a ser adimplida, e, por consequência, a efetivação deste direito.

O juízo sentencia não somente o reconhecimento do direito, mas a determinação de uma prestação devida à parte perdedora em favor da vencedora, dando origem ao título executivo, à luz do art. 515, do CPC. O título executivo, por sua vez, configura o meio de efetivação desta prestação, através de seu cumprimento pela parte devedora.

1.2. Ação declaratória. Tem por finalidade a declaração do juízo a respeito:

a) da existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica; ou

b) do reconhecimento da autenticidade de um documento (vide art. 19, do CPC).

É nesta perspectiva que passou a vigorar a Súmula 181, do STJ, que pontua:

"*É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual*".

A ação declaratória, portanto, tem como objeto a declaração do sentenciante acerca de uma relação jurídica, limitando-se à dicotomia do "há ou não há" determinada situação. Recai sobre o **direito de reconhecimento** do demandante, de ter seu direito declarado, seja sob uma perspectiva positiva (certificando sua existência) ou negativa (certificando a inexistência de determinada situação jurídica).

É nesta perspectiva que se compreende o cabimento de ação declaratória de determinado direito, ainda que posterior à lesão deste direito, resultando em uma prestação obrigacional decorrente do reconhecimento suscitado (art. 20, do CPC). Ou seja, se o titular de um direito teve seu direito violado, é possível que apresente demanda declaratória a fim de ter seu direito efetivamente reconhecido, para que só após seu necessário reconhecimento, possa suscitar a prestação obrigacional devida e resultante da lesão ocorrida.

2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 327.

Características do Inquérito Policial

– Procedimento escrito;

– Dispensável: é dispensável para a propositura da ação penal, mas sempre acompanhará a inicial acusatória quando servir de base para a denúncia ou a queixa;

– Sigiloso;

– Inquisitorial, pois ainda não é um processo acusatório;

– Discricionário, a critério do delegado que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

– Oficial: incumbe ao Delegado de Polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial

– Oficioso: ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício.

– Indisponível: a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial.

Prazos do IP

– No CPP o prazo é de 10 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, o limite máximo para a conclusão do IP é de 30 dias prorrogável, se o réu se encontra solto;

– No IP federal o prazo é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, possui o limite de 30 dias caso o réu esteja solto;

– Se o caso envolver a lei de drogas, o prazo é de 30 dias prorrogável por mais 30 dias, em caso de réu preso, bem como, 90 dias prorrogável por mais 90 dias se o réu estiver solto;

– Crime contra a economia popular tem prazo máximo de conclusão do inquérito de 10 dias sempre;

– Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondos e equiparados possui o prazo de 30 dias + 30 dias, em caso de réu preso.

O Pacote Anticrime trouxe novo procedimento para o arquivamento no âmbito da justiça estadual, justiça federal e justiça comum do DF. De acordo com o art. 28 do CPP reformado, deixará de haver qualquer controle judicial sobre a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público.

Ocorre que, a eficácia desse dispositivo foi suspensa em virtude de medida cautelar concedida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inclusive, foi determinado que o antigo art. 28 permaneça em vigor enquanto perdurar a cautelar.

PROCEDIMENTO DO IP

1º O MP ordena o arquivamento do inquérito policial.

2º O MP comunica a vítima, o investigado e a autoridade policial.

2º O MP encaminha os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

3º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

4º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

No antigo procedimento de arquivamento, o Ministério Público oferecia o arquivamento e o juiz decidia se acolhia ou não. Caso a autoridade judicial não acolhesse o arquivamento, remetia ao PGJ para que dele partisse a decisão final, no sentido de arquivar ou não. Caso não entendesse pelo arquivamento, o PGJ designava um longa manus para propor a ação penal ou ele mesmo o fazia.

Com a mudança trazida pelo Pacote Anticrime, o controle do arquivamento passa a ser realizado no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima a legitimidade para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial.

— Investigação Criminal pelo Ministério Público

O procedimento investigativo inerente ao Inquérito Policial não é exclusivo da autoridade policial. O Ministério Público pode fazer investigações, mesmo porque a ele quem mais interessa a investigação, visto que a finalidade desta é o acolhimento de lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação penal. Ademais, a CPI também é uma forma de colher informações para futura responsabilização pessoal.

O STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, mas ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns parâmetros que podem ser a seguir listados:

1 – Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados;

2 – Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;

3 – Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.);

4 – Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;

5 – Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF ("É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa");

6 – A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;

7 – Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

A tese fixada em repercussão geral foi a seguinte: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição."[1]

1 STF. 1ª Turma. HC 85011/RS, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em

Editora Solução
a solução para o seu concurso!

— Inquérito Civil

O Inquérito Civil é o instrumento utilizado para a apuração de elementos que embase futura Ação Civil Pública.

Exclusivamente, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

— Acordo de Não-Persecução Penal

Como exceção ao princípio da obrigatoriedade, o Pacote Anticrime disciplinou o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP).

Requisitos do ANPP

– Não ser o caso de arquivamento;

– Ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal

– Crime cometido sem violência ou grave ameaça;

– Pena mínima inferior a 4 anos.

Condições: Reparar o dano; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços (1/3 a 2/3); pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Vedações: se é cabível transação penal no JECRIM; criminoso profissional; beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; violência doméstica contra a mulher.

A celebração ocorre por escrito, entre o MP, investigado e advogado. Posteriormente, o juiz irá homologar ou não. E, as possíveis consequências são:

– Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

– Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

– Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo

Por outro lado, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior (instância de revisão ministerial)

Caberá RESE da decisão, despacho ou sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal. Isso se fundamenta, uma vez que o RESE é utilizado para impugnar decisões interlocutórias.

DA COMPETÊNCIA: TERRITORIAL, ABSOLUTA E RELATIVA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A competência no processo criminal é fixada, de acordo com o Código de Processo Penal (art. 69 a 91), pelos seguintes critérios:

– Lugar da infração (regra geral): a competência será fixada pelo local do resultado (consumação do crime) ou último ato de execução, em caso de tentativa (Arts. 70 e 71);

OBS: Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

– Domicílio ou residência do réu: caso desconhecido o local da infração, a competência será a do domicílio ou residência do réu (Arts. 72 e 73);

Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

– Natureza da infração: alguns crimes seguem um procedimento especial de julgamento, com regras próprias de competência Ex. crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri (cf. Arts. 74);

– Distribuição (Art. 75): em comarcas maiores é comum que haja mais de um juiz competente na mesma circunscrição judiciária, assim, o processo é distribuído;

A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal;

26/5/2015 (Info 787).

STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral) (Info 785).